

RENATO AMORIM FUVERKI

CRIMINALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA VETERINÁRIA

Trabalho apresentado à Afya Centro
Universitário de Ji-Paraná, para obtenção
de grau na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Taciane Letícia de Melo
Souza, Mestra.

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

F996c Fuverki, Renato Amorim.

Criminalização do exercício ilegal da medicina veterinária. /
Renato Amorim Fuverki. – Ji-Paraná, 2025.
7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) –
Afyá Centro Universitário de Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Ma. Taciane Letícia de Melo Souza.

1. Falso Médico veterinário. 2. Falso profissional. 3. Práticas
ilegais na Medicina Veterinária. I. Souza, Taciane Letícia de Melo.
II. Título.

CDU 343.525:619

CRIMINALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA VETERINÁRIA

Renato Amorim Fuverki^{1*}, Taciane Letícia de Melo Souza ²

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: renatoamorimfuverki@gmail.com

² Professora orientadora, Mestra em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Rondônia 2015; Especialista em Clínica Médica pela Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná 2017; Bacharel em Medicina veterinária Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná 2012. E-mail: Taciane.souza@afya.com.br

1. Introdução

Trata-se de pesquisa acadêmica como o objetivo de explorar a necessidade de requalificação do exercício ilegal da medicina veterinária, hoje considerada uma contravenção pelo art. 47 da LCP, mas que enfrenta crescente demanda pela criminalização com reiterados pedidos para inclusão no art. 282 do CP.

Hoje em dia, é possível garantir com certeza que a consideração alocada sobre a vida animal difere em inúmeros aspectos daquelas que foram consideradas motivadoras para uma regulação a mais de 80 anos.

Nessa linha de raciocínio, essa pesquisa visa explorar aspectos e razões que embasem ao legislador e justifiquem a sociedade que uma vez que a vida animal seja elevada de mero objeto para dotada de personalidade jurídica própria, também é o dever dos nossos representantes garantir proteção, dignidade e fazer valer inclusive preceitos constitucionais, não só protegendo a vida animal mas nos tornando melhores no processo.

2. Materiais e métodos

A pesquisa está classificada como básica, priorizando fontes bibliográficas, jurisprudenciais e projetos de lei.

A pesquisa foi conduzida de forma qualitativa, prezando pela análise de conceitos do direito constitucional, direito internacional e direito penal.

3. Resultados e Discussões

Validado o processo de evolução da valorização da vida animal, bem como da necessidade de resguardar a população do charlatanismo e da atuação mais do que indevida de profissionais não habilitados, a criminalização do exercício ilegal da medicina veterinária ganha ainda mais escopo.

Perceptível se torna a elevação de status do objeto de estudo, uma vez que a contravenção aplicada atualmente não possui mais capacidade de abranger corretamente a necessidade de proteção animal.

O que anteriormente era mais considerado uma forma de proteger um bem, com uma pena branda de prisão ou multa, passa a necessitar de cada vez mais de uma reclassificação.

A medida que o judiciário cível já passou a reconhecer capacidade processual diretamente a animais, como na decisão do colegiado da 7ª Câmara Cível do TJ-PR no processo nº 0059204-56.2020.8.16.000 em proteção do cachorro Tokinho e garantiu não apenas a existência de indenização em face do antigo tutor, mas conferiu obrigações também aos novos ao demandar comprovação que os valores serão utilizados em benefício de Tokinho.

Esse caso é apenas um único citado no que já são mais de dezenas de decisões no âmbito cível com entendimento similar, que animais possuem sim caráter especial e não podem mais ser considerados apenas objetos animados.

Constatado que a legislação atual não se encontra mais em concordância com os anseios da população, com inclusive mudanças doutrinárias sendo reconhecidas pelo STJ como no Recurso Especial nº 1.713.167 – SP (2017/0239804-9) que considerou o seguinte entendimento:

“6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.”
(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167 – SP. Dissolução de união estável, animal de estimação, aquisição na constância do relacionamento [...]. LMB versus VMA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. P. 2. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 09 de jun. 2025)

Cresce a pressão para que o exercício ilegal da medicina veterinária passe a deixar de ser apenas considerado uma contravenção conforme o art. 47 da Lei de Contravenções Penas ou LCP, para integrar o rol de profissões abarcadas e protegidas pelo art. 282 do Código Penal.

Existe pouco a se discutir quando a afirmação que nossa interpretação sobre direito animal hoje é muito diferente daquela existente a 80 anos atrás, com novas doutrinas que influenciam a forma que consideramos a vida animal, deixando de considerá-los meros acessórios ou bens econômicos para seres dotados do direito a proteção contra crueldade e demais práticas que violem a sua dignidade.

O resultado desses anseios culminou em 2014 com a proposição do PL PL nº 7.323-A/2014 que visa integrar o exercício ilegal da medicina veterinária ao art. 282 do Código Penal, seguido por dois outros projetos com intuito similar, o PL 1487/2023 e o PL 887/2025 que conta com a seguinte justificativa:

Permitir que indivíduos sem formação adequada exerçam atividades regulamentadas compromete a incolumidade pública e exige uma resposta do Estado para coibir tais condutas.

No caso específico da medicina veterinária, a situação se torna ainda mais grave, pois a administração indevida de medicamentos e a realização de procedimentos por pessoas não habilitadas podem configurar maus-tratos aos animais, além de representar um risco significativo à saúde pública. O médico veterinário possui conhecimentos essenciais sobre zoonoses – doenças transmitidas de animais para humanos – e desempenha papel fundamental no controle de enfermidades como leishmaniose, leptospirose, dengue, raiva e toxoplasmose. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 887/2025. 03 de fev. 2025. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 08/06/2025).

Assim, a criminalização do exercício ilegal da medicina veterinária atende a vários pontos necessários a sociedade como valorização da vida animal, proteção da vida humana, coibição da prática de atividades já regulamentadas, respeito a ética e dignidade de seres de natureza jurídica especial.

4. Considerações finais

Diante do apresentado, fica clara a necessidade de uma mudança doutrinária e legislativa definitiva no âmbito de proteção animal, permitindo que animais e também humanos estejam devidamente protegidos ao contar com a perícia apenas de profissionais aptos e com conhecimento técnico no exercício da medicina veterinária.

Permitir que em 2025 seres de natureza jurídica especial sejam tratados como meros objetos, sem o devido cuidado e atenção nos diminui como sociedade.

Dessa forma, a alteração do art. 282 do CP, além de demais políticas públicas de valorização protegem a sociedade, que agora compreende que seres de natureza jurídica especial também possuem direitos.

5. Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 24.645. De 10 de julho de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08/06/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167 – SP. Dissolução de união estável, animal de estimação, aquisição na constância do relacionamento [...]. LMB versus VMA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. P. 2. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 09 de jun. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.323-A/2014. 12 de nov. de 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D61054EA6A903C9BD3B5372199BA682A.proposicoesWeb1?codteor=1245871&filename=Avulso+-PL+7323/2014 Art. 225 da CF. Acesso em: 08/06/2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1487/2023. 28 de mar. 2023.
Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2251513&filename=PL%201487/2023. Acesso em: 08/06/2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 887/2025. 03 de fev. 2025.
Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2891611&filename=Avulso%20PL%20887/2025. Acesso em: 08/06/2025.